



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084373-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUIZ RICARDO DE SOUSA LINS, é agravado PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084373-56.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: LUIZ RICARDO DE SOUSA LINS

AGRAVADA: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S. A.

VOTO Nº 54.897

JUSTIÇA GRATUITA – Apresentação da declaração prevista no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, que gera a presunção relativa de veracidade em favor do declarante – Presunção não elidida pelos documentos apresentados – Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de cobrança de diferença de indenização securitária ajuizada pelo agravante em face de Prudential do Brasil Vida em Grupo S/A, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do processo.

O agravante sustenta que apresentou, desde a petição inicial, documentação suficiente para comprovar sua hipossuficiência financeira, tais como holerites e declaração de imposto de renda. Alega que não possui elevada renda ou patrimônio e que a ausência de documentos adicionais decorre de sua inexistência. Assinala que a decisão agravada ignorou as provas já constantes nos autos e que o indeferimento da gratuidade representa violação do acesso à justiça, garantido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Invoca jurisprudência do STJ e do TJSP para afirmar que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício, quando não infirmada por outros elementos

nos autos. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para a concessão da gratuidade processual.

Sem contraminuta porque a agravada ainda não integra a lide.

É o relatório.

A pretensão recursal merece acolhida.

O agravante apresentou declaração de que não possui condição financeira para arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família, o que, a princípio, mostra-se suficiente para a concessão da justiça gratuita.

Referida declaração gera a presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e não merece ser, desde logo, rejeitada, pois, em que pesa o apontado na decisão objurgada, não há nos autos elementos suficientes para autorizar o indeferimento do benefício.

A Carteira de Trabalho e os holerites apresentados pelo agravante, de agosto a outubro de 2024, registram rendimentos mensais líquidos inferiores a três salários-mínimos (fls. 16/17 29/31, dos autos principais), critério adotado nesta Câmara para o deferimento da justiça gratuita à pessoa física, limite também observado pela Defensoria Pública no atendimento aos hipossuficientes financeiros.

Além disto, os documentos médicos exibidos pelo agravante indicam que após o acidente ele buscou o serviço de pronto atendimento prestado por uma UPA 24 horas, vinculado ao SUS e à Prefeitura de Sumaré (fls. 18/23, dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, não há nos autos elementos capazes de infirmar a veracidade da declaração de hipossuficiência financeira prestada. Melhor, portanto, que, por ora, se defira o benefício pretendido, sem prejuízo da possibilidade de impugnação pela parte contrária, na forma prevista no artigo 100, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo para deferir a justiça gratuita ao agravante.

SÁ DUARTE

Relator